



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG  
Tel.:(32)3746 - 1306



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 33/2021, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021



Regulamenta o transporte escolar público e gratuito, institui o zoneamento nas unidades escolares municipais e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o transporte escolar público e gratuito no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, composto de frota própria e de frota terceirizada, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

**§1º** - São veículos adequados ao transporte escolar:

I - ônibus;

II - micro-ônibus;

III - vans;

IV - kombi;

V - outros veículos permitidos pela legislação de trânsito.

**§2º** - Os veículos destinados ao transporte escolar para fins desta lei deverão obedecer as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo ao Capítulo XIII que trata da condução de escolares, artigos 136 a 139, além das normas pertinentes expedidas pelo CONTRAN.

**§3º** - O transporte escolar público e gratuito tem por objetivo principal a condução dos usuários do serviço com segurança e dignidade, devendo para isso levar em consideração os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade.

**§4º** - Será permitido ao transporte escolar da frota própria, realizar atividades extracurriculares de caráter educacional para alunos da rede municipal, desde que não prejudique o transporte escolar habitual.

**Art. 2º** - Para efetivação do direito ao transporte escolar deverá ser levado em consideração:

I - a idade do aluno e o turno apropriado para sua fase de desenvolvimento;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG**

**Tel.:(32)3746 - 1306**

**II** - os níveis escolares oferecidos em cada instituição;

**III** - o período de permanência no âmbito escolar, podendo ser matutino, vespertino, noturno ou integral.

**Art. 3º** - O aluno que estuda em período integral terá direito ao transporte escolar para igual período.

**Art. 4º** - O transporte escolar deverá coincidir com o calendário da rede municipal de ensino.

**§1º** - as paralisações da rede municipal não serão computadas como dia útil letivo para fins de transporte escolar.

**§2º** - o transporte escolar deverá funcionar em todos os dias letivos constantes do calendário escolar da rede municipal de ensino.

**§3º** - Os pedidos para transporte em atividades extracurriculares deverão ser entregues com no mínimo sete dias de antecedência à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - É assegurada a concessão da gratuidade ao transporte escolar, através da mesma identificação concedida aos alunos, a um dos pais ou responsáveis pela condução de alunos matriculados na educação infantil da rede pública municipal até atingirem a idade máxima de sua própria gratuidade.

**Art. 6º** - O transporte escolar atenderá obrigatoriamente alunos de zona rural da rede pública municipal e estadual, e os alunos de área urbana da rede pública municipal e estadual, na forma do art. 13, de acordo com os critérios a serem estabelecidos nesta lei, considerando o Cadastro Escolar e o Zoneamento realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**§1º** - Não será permitido o transporte de alunos das modalidades não-presenciais e semipresenciais de ensino, salvo o estabelecido por esta Lei.

**§2º** - Fica vedado o transporte de alunos da rede particular de ensino sob qualquer pretexto.

**§3º** - É vedado o transporte de alunos residentes em outros municípios.

**Art. 7º** - É permitido o transporte de professores e funcionários da escola quando não houver transporte urbano compatível com o horário de trabalho dos mesmos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG  
Tel.:(32)3746 - 1306**

de forma a não prejudicar o bom andamento do transporte, não onerar o município, não prejudicar o bom desempenho de suas funções e consequentemente interferindo na qualidade do aprendizado dos alunos.

**Art. 8º** - Os alunos portadores de necessidades especiais terão direito ao transporte escolar em veículos adaptados, nas mesmas condições dos demais alunos, segundo os critérios a serem estabelecidos em Lei.

**Art. 9º** - É permitida, quando possível, a condução de pais de alunos residentes em zona rural, para participação em reuniões e eventos escolares relacionados a seus filhos, desde que solicitados pela coordenação ou direção das referidas escolas na forma do art. 4º, § 3º.

**Art. 10** - É permitido o transporte de alunos carentes portadores de necessidades especiais, à unidade da APAE, quando da existência de trajeto já estabelecido para o transporte escolar habitual.

**Art. 11** - O transporte escolar será custeado:

- I - pelos repasses provenientes dos Governos Estadual e Federal;
- II - pelo repasse proveniente do PNATE;
- III - por recurso próprio proveniente do Município;
- IV - por outras verbas destinadas para este fim.

**Art. 12** - Entende-se por custeamento do transporte escolar:

- I - a contratação de Empresa de transportes para atuação no transporte de alunos, neste caso, veículos terceirizados;
- II - o pagamento dos serviços de manutenção, abastecimento e compra de peças de reposição da frota própria de veículos de transporte escolar do município;
- III - aquisição de veículos para o transporte escolar para a frota própria do município;
- IV - outros permitidos em legislação e convênios.

**Art. 13** - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos alunos matriculados na rede estadual somente na hipótese de haver convênio firmado entre o Estado de Minas Gerais e Município de Espera Feliz para a transferência de recursos que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG  
Tel.:(32)3746 - 1306

custeie a integralidade dos gastos com o transporte escolar de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 10, inciso VII da Lei Federal nº 9.394/1996 e § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 10.880/2004.

**§1º** - Excetuam-se à regra do *caput* os alunos da rede pública estadual que residam em zona rural e estejam matriculados em escolas localizadas na zona urbana, mais próxima a sua residência.

**§2º** - Excetuam-se à regra do *caput*, ainda, os alunos do ensino médio da rede pública estadual devidamente inscritos, pessoalmente ou através de seus pais ou responsáveis, no Cadastro Único do Governo Federal, porquanto esta modalidade de ensino não é ofertada pela rede municipal.

**Art. 14** - Fica instituído o Zoneamento Escolar do Município de Espera Feliz/MG, o qual, tem por objetivos:

- I - garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do Município mais próxima de sua residência;
- II - possibilitar maior eficiência e efetividade ao transporte escolar;
- III - possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar.

**Art. 15** - O Zoneamento Escolar do Município de Espera Feliz será composto pelas seguintes unidades escolares e suas respectivas abrangências conforme quadro em anexo 1, parte integrante desta Lei.

**Art. 16** - A matrícula dos alunos das redes municipal e estadual será efetuada pelas unidades escolares mediante comprovação de residência.

**Art. 17** - O aluno deverá matricular-se na escola mais próxima da sua residência.

**Art. 18** - O aluno que optar por escola de sua preferência, havendo vaga em escola mais próxima de sua residência, perderá o direito ao transporte escolar, sendo que essa informação deverá ser afixada em todas as escolas nas suas respectivas secretarias.

**Art. 19** - Terão prioridade de matrícula os alunos que residem na área de abrangência do zoneamento da unidade escolar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG  
Tel.:(32)3746 - 1306**

**Art. 20** - Os itinerários deverão ser fixados de modo que os alunos não percorram caminhadas superiores a 2 (dois) quilômetros até o ponto por onde passa o veículo.

**Art. 21** - Não serão fixados itinerários menores do que 1.500 (mil e quinhentos) metros, salvo quando o trecho oferecer risco ao trânsito de alunos.

**Art. 22** - É dever de todos os usuários do transporte escolar zelar pela integridade material do veículo.

**Art. 23** - É dever de todos os usuários do transporte escolar agir de forma respeitosa, em obediência as regras e ou orientações transmitidas através da Secretaria Municipal de Educação, ou através da coordenação escolar ou através do condutor do veículo.

**Art. 24** - É dever do condutor do transporte escolar relatar e transmitir para a Secretaria Municipal de Educação ou para a coordenação escolar ocorrências que contrariam o bom funcionamento do transporte escolar.

**Art. 25** - O aluno poderá ser suspenso do transporte escolar quando este contrariar seus deveres descritos nesta lei ou situações similares que prejudiquem o bom funcionamento do transporte escolar, podendo a Secretaria Municipal de Educação ou coordenação escolar tomar as seguintes providências:

- I - suspensão do uso do transporte por 7 dias letivos para a primeira infração;
- II - suspensão do uso do transporte por 15 dias letivos para a segunda infração;
- III - suspensão do uso do transporte por 30 dias letivos para a terceira infração;
- IV - suspensão do uso do transporte do ano letivo em curso para a terceira infração.

**§1º** - Toda suspensão deverá ser comunicada aos pais ou responsáveis do aluno e para a coordenação escolar a qual deverá articular atividades extraclasses para que o aluno suspenso não tenha prejuízos em relação ao conteúdo pedagógico.

**§2º** - Caso a ocorrência venha acompanhada de dano material ao veículo, pais ou responsável do aluno será notificado, devendo o dano ser reparado em até 30 (trinta dias).



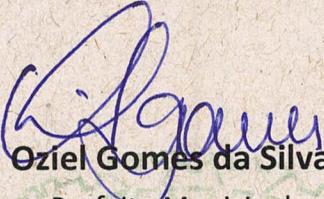
## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

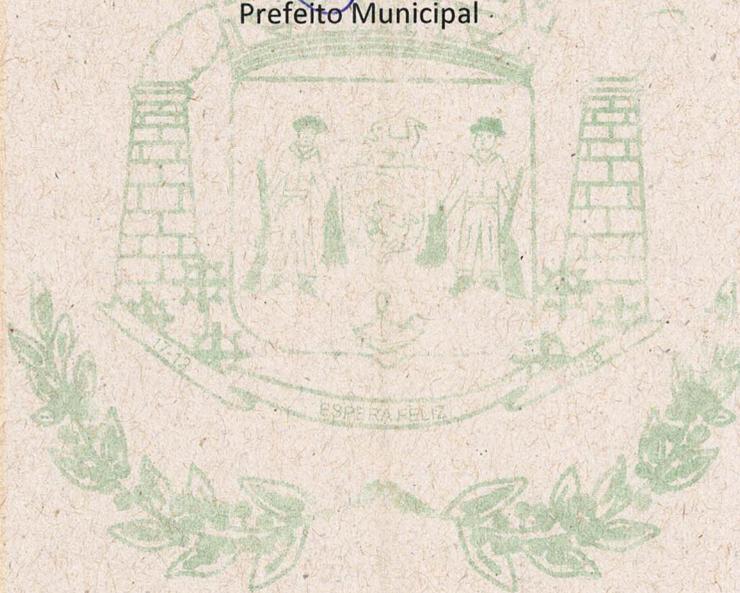
**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG  
Tel.:(32)3746 - 1306**

**Art. 26** - Os alunos portadores de necessidades especiais não poderão sofrer suspensão e ou penalidade.

**Art. 27** - Fica o Poder Executivo autorizado proceder, via Decreto, alterações no quadro anexo 1, o qual menciona o art. 15 desta Lei.

**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

  
**Oziel Gomes da Silva**  
Prefeito Municipal





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG  
Tel.:(32)3746 - 1306**

### **Justificativa**

**Considerando** a adesão desse município ao SUCEM (Sistema Único de Cadastro e Matrícula), ao constante crescimento e movimentação da população da zona rural e ao crescente aumento da demanda de atendimento para o transporte escolar.

**Considerando** o aumento de alunos da zona urbana resultante do crescimento da cidade de Espera Feliz.

**Considerando** a necessidade de regulamentar o zoneamento e o transporte escolar, objetivando: a) garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do Município mais próxima de sua residência; b) maior eficiência e efetividade ao transporte escolar; c) maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar.

Apresento a esta Casa de Leis, com grande satisfação, o Projeto Lei que regulamenta o transporte escolar público e gratuito e institui o zoneamento nas unidades escolares municipais Espera Feliz.

A educação é um direito social, previsto constitucionalmente, e que deve ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, incumbindo ao Poder Público a responsabilidade de garantir acessos nas escolas ou creches.

E, para tanto, a Constituição Federal dispõe, expressamente, em seu art. 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Igualmente, o inciso do art. 206 da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e matrícula na escola.

A proteção integral e absoluta aos direitos da criança e do adolescente vem prevista no art. 227 da Constituição Federal : “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG**

**Tel.:(32)3746 - 1306**

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O inciso do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos infantes o direito ao acesso à escola pública e gratuita próxima à residência.

Neste interim, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município de Espera Feliz, solicito que o mesmo apreciado e aprovado por esse Egrégio plenário.

  
**Oziel Gomes da Silva**  
Prefeito Municipal

